PROJETO DE LEI Nº /2023

Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de MACAÉ no uso de suas atribuições legais
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Este programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Macaé, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2º Todas as escolas da rede municipal de ensino poderão contar com vigilância durante o período escolar.

Parágrafo único. Os diretores de escolas que avaliarem a necessidade da presença de mais vigilantes armados nos estabelecimentos de ensino poderão encaminhar à Secretaria de Educação um relatório elaborado pela escola, onde serão elencados dados de violência, vulnerabilidade e outras informações pertinentes à realidade específica daquela unidade e do seu entorno.

Art. 3º Serão considerados como equipamentos essenciais às câmeras de videomonitoramento em escolas e centros de educação infantil.

§ 1º As câmeras de que trata o art. 3º poderão ser instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____/_____/_____

§ 2º Os equipamentos poderão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens.

Art. 4º Poderá ser adotado programa de treinamento voltado à conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes, assim como a orientação de possíveis abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores existentes no ambiente que influenciem e potencializem a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação poderá regulamentar o treinamento, assim como certificará os profissionais que participarem dele.

Art. 5º Anualmente, cada instituição de ensino interessada elaborará um relatório informando à Secretaria de Educação, que poderá encaminhar ao Secretário Municipal Adjunto de Segurança, com todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, ameaças e comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.

Parágrafo único. Policiais Militares da Reserva Remunerada poderão ser convocados a atuar como vigilantes armados nos termos desta Lei.

Art. 6º As Associações de Pais e Professores poderão formar equipes de trabalho responsáveis por atuar em emergências, assim como contribuir para a implementação de medidas preventivas de segurança e treinamento da comunidade escolar.

§ 1º Pais, professores e responsáveis com qualquer tipo de instrução sobre situações de emergência e primeiros socorros terão preferência para compor a equipe.

§ 2º Integrarão as equipes de trabalho das Associações de Pais e Professores as guarnições indicadas pela Secretaria Municipal Adjunta de Segurança.

Art. 7º As equipes de trabalho mencionadas no artigo anterior deverão elaborar ao menos um plano de emergência que estabelecerá protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco.

Parágrafo único. O plano deverá conter o passo a passo a ser adotado por funcionários, alunos e pais em caso de emergência.

Art. 8º A direção do colégio, em conjunto com as equipes de trabalho compostas pelas APPs e guarnições destacadas, poderão promover pelo menos um treinamento conjunto mensal e uma simulação surpresa semestral.

§ 1º O treinamento será composto por conteúdo teórico e prático, sobre como todos os envolvidos devem proceder em caso de situações de emergência, para minimizar e anular os impactos de um eventual ataque que possa acontecer.

§ 2º A simulação surpresa poderá acontecer em data estabelecida conjuntamente entre a Secretaria de Educação e a Secretaria Adjunta de Segurança.

Art. 9ª Eventuais despesas serão custeadas com orçamento próprio.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2023.

JOSE GERALDO JARDIM FILHO:11311392750

Assinado de forma digital por JOSE GERALDO JARDIM FILHO:11311392750
Dados: 2023.04.13 09:12:41 -03'00'

TICO JARDIM
VEREADOR AUTOR

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____/_____/_____

JUSTIFICATIVA

Os recentes fatos públicos e notórios acerca de atentados nas escolas precisam ser rechaçados de maneira firme, porém, com estratégia, o que o presente projeto de lei tenta fazer.

Com relação a qualquer óbice jurídico, pensa o vereador autor que não existirá, principalmente no que tange à criação de despesas, vez que o leading case, julgado pelo STF, e relatado pelo eminente ministro Gilmar Mendes, foi justamente a questão de colocação ou não câmeras nas escolas municipais, pela iniciativa dos vereadores, sendo certo que o supremo entendeu que a colocação de câmeras não incidiria em criação de despesa e tampouco em usurpação indevida de funções na administração pública.

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Assim, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."***

Portanto, em razão da urgência que o caso requer, conta com o apoio e a compreensão dos nobres colegas vereadores, bem como com o olhar atento e sensível do Executivo.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____/_____/_____